



ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, FALTA DE ACESSIBILIDADE NO HOSPITAL DELPHINA AZIZ, FALTA DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 281/2023-MPC/FCVM

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante esta Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Em face do Secretário de Estado de Saúde, o Sr. Anoar Abdul Samad, em virtude dos fatos e fundamentos expostos a seguir.



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas recebeu denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo o Hospital Delphina Aziz. A denúncia foi formalizada através do Portal “MPC Denúncia” e envolve aparente descumprimento de direitos da pessoa com deficiência.

Em face disso, foi remetido ao titular da SES, Anoar Abdul Samad, o Ofício Requisitório nº 413/2023/MP - Procuradoria Geral, solicitando informações e esclarecimentos acerca do dever de cumprimento da legislação de regência (artigo 135 da Lei Promulgada nº 241/2015) por parte da administração e coordenação da SES/AM.

Contudo, mesmo instado a se manifestar, o Secretário de Estado de Saúde deixou o prazo concedido no Ofício Requisitório transcorrer *in albis*.

Desta feita, diante da ausência de resposta e da falta de transparência da Secretaria de Estado de Saúde, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Preliminarmente, vale destacar que a ausência de manifestação acerca do Ofício Requisitório nº 413/2023/MP - Procuradoria Geral reverbera o dever deste MPC de provocar esta Colenda Corte de Contas para o exercício do múnus constitucional de controle externo, pois contraria os princípios



dispostos no art. 37 da Constituição Federal, e revela conduta passível da aplicação de multa, conforme o art. 54, II, “a” da Lei nº 2423/96.

No caso em tela, a partir das informações trazidas na denúncia, este *Parquet* verificou indícios de irregularidades envolvendo o Hospital Delphina Aziz, vejamos:

DA ACESSIBILIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO

A denúncia em voga expôs, no Portal “MPC Denúncia”, que o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano possui contrato com o Estado do Amazonas para administrar o Hospital Delphina Aziz e não cumpre o disposto no artigo 135 da Lei Promulgada nº 241/2015:

Art. 135 - O Poder Público estabelecerá, em todos os contratos firmados com empresas ou entidades prestadoras de serviços, a exigência de preencher o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade.
(Redação do artigo dada pela Lei Nº 5916 DE 01/06/2022).

O denunciante afirma que, apesar de ativistas da causa PCD solicitarem à SES informações acerca da porcentagem de profissionais com deficiência contratados, a Secretaria não forneceu os dados necessários para comprovar o cumprimento da referida legislação.

Para além disso, o denunciante também relata outras falhas quanto à acessibilidade na unidade de saúde, como (a) a ausência de espaço acessível para PCDs; (b) ausência de vagas para pessoas com deficiência no estacionamento de visitantes; (c) ausência de banheiros acessíveis e adaptados para PCDs; e (d) ausência de profissionais com formação em LIBRAS e Braille. Por fim, o denunciante informa que (e) o site do Hospital não



possui acessibilidade devido à ausência de aplicativo de leitura audiovisual e ausência de tradução de Libras.

Nesse sentido, o próprio Ofício nº 413/2023/MP - Procuradoria Geral requisitou informações do gestor enfaticamente quanto:

(a) ênfase em acessibilidade:

I. ao efetivo cumprimento e observância do art. 135 Lei nº 5.916/22 (exigência de preencher o percentual mínimo de 20% de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade) nos contratos firmados pelo Hospital Delphina Aziz, em especial o firmado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano;

II. à in(existência) de espaço acessível para PcD dentro do hospital;

III. à in(existência) de vagas de estacionamento para os servidores e visitantes com deficiência.

IV. à in(existência) de banheiros acessíveis para PcD.

V. à in(existência) de profissionais com formação em LIBRAS ou Braille.

(b) ênfase em acesso à transparência, acesso virtual e informação:

VI. à in(existência) de avatar de tradução para libras ou aplicativos de leitura audiovisual no site dos Hospitais e Pronto Socorro 28 e João Lúcio

No caso em tela, a inobservância do percentual mínimo de servidores com deficiência pode implicar afronta ao art. 135 da Lei Promulgada nº 241/2015, bem como a ausência de acessibilidade aparenta contrapor o art. 5º, também da Lei Promulgada nº 241/2015, podendo ambas as condutas serem passíveis de atuação desta Corte de Contas.



Ademais, no âmbito da transparência, a falta de ferramentas de acessibilidade e de informações sobre as Pessoas com Deficiência que eventualmente laborem para o Estado, parecer contrapor o art. 8º, §1º e §3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011), vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

[...]

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Em face do exposto, vê-se como imprescindível que este Colendo Tribunal de Contas exerça seu mister constitucional, apurando as condutas administrativas ocorridas como forma de salvaguardar direitos humanos expressos em nosso próprio bloco de constitucionalidade, demonstrando assim o exercício do Controle Externo também no âmbito dos direitos das pessoas com deficiência.



DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Representação objetiva apurar o cumprimento da Lei Promulgada nº 241/2015 pela Secretaria de Estado de Saúde, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o **Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde**, para que apresente razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos** acerca da acessibilidade no Âmbito do Hospital Delphina Aziz, em especial em face dos seguintes aspectos:

b.1) ênfase em acessibilidade:

I. ao efetivo cumprimento e observância do art. 135 Lei nº 5.916/22 (exigência de preencher o percentual mínimo de 20% de pessoas com deficiência durante toda a contratualidade) nos contratos firmados pela SES/AM;

II. à in(existência) de espaço acessível para PcD dentro dos hospitais.

III. à in(existência) de vagas de estacionamento para os servidores e visitantes com deficiência.

IV. à in(existência) de banheiros acessíveis para PcD.



V. à in(existência) de profissionais com formação em LIBRAS ou Braille.

b.2) ênfase em acesso à transparência, acesso virtual e informação:

VI. à in(existência) de liberação de acesso à informação no Portal da Transparência quanto à porcentagem de profissionais e prestadores de serviço PcD's que possuem contrato com o estado.

VII. à in(existência) de avatar de tradução para libras ou aplicativos de leitura audiovisual no site do Hospital Delphina Aziz.

c) tenha a presente Representação regular processamento, devendo ser determinada a realização de inspeção por parte da DICOP especialmente para apurar se as unidades de saúde cumprem as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

d) Após o devido processo legal, caso confirmadas as irregularidades narradas, seja dada Procedência a presente Representação e:

(d.1) seja aplicada a multa por não atendimento à diligência desta Corte (revelia no Ofício Requisatório nº 413/2023/MP - Procuradoria Geral), com fundamento no art. 54, II, "a" da LOTCE/AM e art. 308, II, "a" do RITCE/AM;;



(d.2) seja aplicada multa por grave infração à norma legal em face das diversas afrontas às normas de acessibilidade (art. 5º e art. 135 da Lei Promulgada nº 241/2015, além do art. 8º, §1º e §3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011).

(d.3) seja determinada a criação de medidas das acessibilidade para a Unidade de saúde em voga, permitindo:

(d.3.1) preencher o percentual mínimo de 20% de pessoas com deficiência nos contratos de serviços firmados pela respectiva unidade hospitalar controladas pela SES/AM;

(d.3.2) criar espaço acessível para PcD dentro dos hospitais;

(d.3.3) criar acesso a vagas de estacionamento caracterizadas para Pessoas com Deficiência, gestantes, idosos e pessoas do espectro autista;

(d.3.4) criar acesso a banheiros adaptados para servidores e usuários das Unidades de Saúde; e

(d.3.5) contratar profissionais com formação em LIBRAS ou Braille para atendimento à Pessoas com Deficiência;

e) seja determinada a promoção de medidas de conscientização sobre a acessibilidade no âmbito da SES/AM e suas Unidades;

f) Após toda a instrução processual, caso sejam verificadas as máculas legais aos direitos das pessoas com



deficiência, seja encaminhada cópia dos autos ao MP Estadual para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 20 de dezembro de 2023.**

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral de Contas

KFSM
gra

ANEXOS

- Processo SEI nº 009371/2023